

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.980, DE 2006

Altera o § 4º do art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, acrescentado pela Lei 9.059, de 13 de junho de 1995, e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada KÁTIA ABREU

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, dá nova redação ao § 4º do art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, acrescentado pela Lei nº 9.059, de 13 de junho de 1995.

A atual redação do dispositivo legal em foco dispensa de pagamento de taxa anual para o exercício da pesca amadora os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem os petrechos ali definidos, não sejam filiados aos clubes ou associações de pescadores referidos no art. 31 do Decreto-Lei nº 221, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.

A nova redação proposta para o dispositivo dispensa do pagamento da mesma taxa os menores de dezoito anos, os aposentados, os maiores de sessenta anos, os deficientes físicos e os pescadores amadores que forem associados a entidades de prática desportiva (clubes) filiados à Entidade Federal de Administração do Desporto da Pesca (Confederação),

vinculada ao Comitê Olímpico Brasileiro, que sejam ali registrados como atletas-pescadores e utilizem, para o exercício da pesca, os petrechos que se mencionam, vedando-se qualquer forma de atividade profissional ou comercial.

De acordo com o despacho de distribuição, o PL nº 6.980, de 2006, deverá ser apreciado, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Turismo e Desporto (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Procedendo ao exame do projeto de lei nº 6.980, de 2006, quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, entendemos serem pertinentes os ajustes que a nobre Deputada Laura Carneiro propõe sejam feitos no § 4º do art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Ainda hoje, decorridas quase quatro décadas desde a sua edição, o Decreto-Lei nº 221, de 1967, é o principal diploma legal que rege os assuntos da pesca, no Brasil. Trata, entre outros aspectos, das diversas modalidades de pesca, quais sejam: a comercial, a desportiva e a científica. O art. 29 desse Decreto-Lei estabelece que a autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, será concedida mediante licença anual, sujeita ao pagamento de taxa.

A Lei nº 9.059, de 13 de junho de 1995, acrescentou § 4º ao art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 1967, isentando do pagamento da taxa ali referida os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, e estabelecendo outras condições. Para muitos brasileiros, a pesca amadora constitui importante forma de lazer, além de agregar valiosa contribuição protéica à sua alimentação. Esse benefício revelou-se adequado, eis que, ao alcançarem a aposentadoria ou atingirem as idades ali referidas, essas pessoas, em geral, sofrem uma redução em seus rendimentos.

Entretanto, a diferença de cinco anos de idade, com que homens ou mulheres podem habilitar-se ao referido benefício, parece-nos inadequada, sobretudo quando os dados estatísticos demonstram que, em nosso País, os homens têm menor expectativa de vida que as mulheres. O projeto de lei sob análise corrige tal distorção e estende a isenção a outros grupos: menores de dezoito anos, deficientes físicos e pescadores amadores associados às entidades de prática desportiva que menciona.

Os benefícios sociais que poderão advir do ingresso desonerado de menores de dezoito anos e deficientes físicos no desporto da pesca seguramente superarão em muito as pequenas perdas de receitas decorrentes da dispensa de pagamento da taxa. Por outro lado, reverte-se uma condição restritiva prevista na norma vigente, relativa aos filiados a clubes ou associações de pescadores. Também esta medida parece-nos adequada, como informa a nobre deputada autora da proposição sob análise, em sua justificação: “esses atletas-amadores são os que representam o País em competições internacionais; além disso, não obtêm qualquer vantagem financeira com a atividade; o resultado de suas pescarias é, por força regulamentar de sua Confederação, doado a instituições beneficentes e a pessoas carentes”.

Acreditamos que, além dos setores de turismo e desportos — a respeito dos quais a próxima Comissão Permanente haverá de manifestar-se —, todo o setor pesqueiro nacional poderá beneficiar-se com a alteração proposta na norma legal que o regulamenta, ainda que de forma indireta. A pesca desportiva tende a promover o desenvolvimento tecnológico do setor. Ademais, é possível que os novos adeptos da pesca, menores de dezoito anos, ao atingirem a maioria queiram vir a tornar-se profissionais do ramo e ingressem no mercado de trabalho como pescadores habilitados.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 6.980, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada KÁTIA ABREU
Relatora